



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Médio São Francisco - Núcleo de Apoio Regional de Januária

Parecer nº 4/IEF/NAR JANUARIA/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0075405/2021-10

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Industria e Comercio de Cerâmica João de Barro Ltda		CPF/CNPJ: 18.646.786/0001-84
Endereço: Av. Itapiraçaba, nº 1308		Bairro: Cerâmica
Município: Januária	UF: MG	CEP: 39.480-000
Telefone: (38) 99908-7310	E-mail: agronomobernardo@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
() Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Weber Aldrin Batista Mendes		CPF/CNPJ: 635.284.106-63
Endereço: Avenida Conego Ramiro Leite, 632, casa		Bairro: Centro
Município: Januária	UF: MG	CEP: 39.480-000
Telefone: (38) 99999-0843	E-mail: cleciovinius@hotmail.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Itapiraçaba	Área Total (ha): 14,60
Registro nº: não se aplica	Município/UF: Januária/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3135209-DE94.75E7.89AD.4255.9CB2.12A0.AB2D.B359	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	3,76	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	3,76	hectares	23L	562457	8275737

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração		3,76

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Caatinga	Área antropizada	Não se aplica	3,76

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
--------------------	---------------	------------	---------

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 08/12/2021

Data da vistoria: 18/01/2022

Data de solicitação de informações complementares: 20/01/2022

Data do recebimento de informações complementares: 03/02/2022

Data de emissão do parecer técnico: 03/02/2022

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer a análise do requerimento para intervenção ambiental visando a intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP, em 3,76 hectares, na Fazenda Itapiraçaba, Januária, MG, para a implantação de atividade de mineração para a extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel rural é denominado Fazenda Itapiraçaba, conforme Declaração de Posse apresentada (39054777).

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3135209-DE9475E789AD42559CB212A0AB2DB359

- Área total: 14,61 ha (0,22 módulo fiscal)

- Área de reserva legal: 3,15 ha

- Área de preservação permanente: 2,16 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 9,30 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

() A área está em recuperação:

(X) A área deverá ser recuperada: 3,15 ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Não há *utilização de APP no cômputo da área de Reserva Legal*.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É objeto deste parecer a análise do requerimento para intervenção ambiental visando a intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP, em 3,76 hectares, na Fazenda Itapiraçaba, Januária, MG, para a continuidade da atividade de mineração para a extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha.

O impacto é visual, formado pela extração de argila, deixando grande valas no solo, a profundidade final fica em torno de 3 metros, com barrancos a 45°. A proposta mitigadora é ao final da extração, serão formados lagos com a própria água pluviais, e nos taludes serão plantados gramas, tipo batatais. Como se trata de uma área de mineração em área de APP, cujo a poligonal engloba uma área de 14,60 hectares, sendo previsto a exploração de apenas 3,76 hectares, em área já antropizada.

Conforme os documentos 39838647 e 39838644, o empreendimento está em fase de licenciamento junto a Agência Nacional de Mineração e a Codanorte, respectivamente.

Dos 3,76 ha requeridos para a extração de argila, apenas 1,87 hectares está em área de APP, já consolidada, e os outros 1,89 hectares está em área de pasto consolidada. Em consulta ao Google Earth, no ano de 2008, se verifica que toda a área já estava consolidada.

A compensação por intervenção em área de preservação permanente será realizada de modo a reabilitar 3,76 hectares, que são parte da área de preservação permanente da Fazenda Cruz, no município de Januária – MG, para compensar uma área de 3,76 hectares da Fazenda Itapiraçaba, onde será extraída a argila.

Taxa de Expediente: A taxa foi paga no "Serviço: TAXA FLORESTAL DAE ONLINE". Portanto, será cobrada para fins de emissão do ato autorizativo.

Taxa florestal: Não se aplica.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta

- Prioridade para conservação da flora: Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Extrema

- Unidade de conservação: Não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: A-03-02-6 - Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha

- Atividades licenciadas: A-03-02-6 - Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada na data de 18/01/2022, na qual se confirmou que a intervenção ambiental requerida está localizada em área de preservação permanente e que esta já está antropizada. Não haverá supressão de vegetação nativa. A Reserva Legal está demarcada e deverá ser recuperada, principalmente com a adoção de medidas que impeçam os processo erosivos. Os documentos apresentados estão em conformidade com a realidade do imóvel.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana

- Solo: Latossolo

- Hidrografia: Baica Federal do Rio São Francisco; Baica Estadual do Rio Pandeiros; UPGRH: SF9.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Caatinga; Não há vegetação nativa no local da intervenção ambiental. A Reserva Legal possui fitofisionomia de Floresta Estacional Decidual.

- Fauna: A fauna é característica do bioma caatinga, onde se veem: veados, codorna, anu preto, seriemas, gaviões, bem-ti-vi, tatus, lagartos, dentre outros.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não foi constatada alternativa locacional que melhor atenda o empreendimento em análise. A área objeto do requerimento já está antropizada e sem vegetação nativa.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O requerimento para intervenção em área de preservação permanente visa a implantação de mineração para a extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha. Por haver comprovação de que a APP já possui uso consolidada e está desprovida de vegetação, o local não possui alternativa locacional, pois tende a apresentar um impacto negativo menor devido ao local não possuir vegetação nativa e a estar antropizado.

Como não haverá supressão de vegetação nativa, devido a mesma inexistir no local, não haverá rendimento lenhoso. Ainda assim, foi apresentada compensação ambiental por intervenção ambiental em APP. Conforme o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, a recuperação de uma outra área de preservação permanente foi acolhida como compensação.

A compensação ambiental terá o mesmo tamanho da área de intervenção (3,76 ha), está localizada em APP e na Fazenda Cruz, Januária, MG. Esse imóvel rural está inscrito no CAR apresentado no documento 39054780.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

O impacto negativo é visual, formado pela extração de argilas, deixando grande valas no solo, a profundidade final fica em torno de 3 metros, com barrancos a 45º.

Como medidas mitigadoras, sugere-se: Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade; Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo; Utilizar meios de afugentamento de fauna, Recuperação da área de Reserva Legal; Recuperação da área objeto da compensação.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Manifestação Jurídica elaborada por esta Coordenação Regional de Controle Processual, no uso de suas competências legais previstas no art. 44, II, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020 e segundo a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências e o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Trata-se do Processo SEI nº 2100.01.0075405/2021-10, de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP em 3,76 ha, bioma Caatinga, a ser realizada na Fazenda Itapiraçaba, município de Januária/MG, tendo como requerente a Indústria e Comércio de Cerâmica João de Barro Ltda.

Após análise do presente processo, constata-se que o mesmo encontra-se devidamente formalizado através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI e nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, de acordo com a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e com o Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Segundo o art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, *“a intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional”*.

Ressaltamos que, segundo a Resolução CONAMA nº 369/2006, é classificada como sendo de interesse social, as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente (art. 2º, II, d). A Lei Estadual nº 20.922/2013, também dispõe que é de interesse social, as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente (art. 3º, II, f). E a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ratifica esse conceito de utilidade pública, em seu art. 3º, IX, f.

Conforme os documentos 39838647 e 39838644, o empreendimento está em fase de licenciamento junto a Agência Nacional de Mineração e a Codanorte, respectivamente.

Foi apresentada, ainda, a justificativa que comprova a inexistência de alternativa técnica e locacional para extração do mineral argila (39054798).

O Parecer Técnico entende ser passível a intervenção requerida.

Importante salientar que a compensação incidirá sobre qualquer intervenção em APP autorizável pela legislação vigente, independentemente de haver supressão de vegetação, pois é o que estabelece a Resolução CONAMA nº 369/2006, ao utilizar em todo o seu texto a expressão “intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente”.

Sobre a compensação por intervenção em APP, o art. 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 determina que:

“Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros”.

O empreendedor optou por compensar a intervenção em uma outra área de preservação permanente. Ela terá o mesmo tamanho da área de intervenção (3,76 ha) e está localizada na APP da Fazenda Cruz, em Januária/MG. Este imóvel rural está devidamente inscrito no CAR (39054780).

Ainda, segundo o art. 76 do referido Decreto:

“Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros”.

Assim, fica o requerente obrigado a realizar a compensação ambiental por intervenção em APP, através de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF e assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, segundo a legislação ambiental em vigor. O PTRF já foi anexado à este Processo SEI, através do doc. 41683062. **Porém, fica condicionada a entrega do documento autorizativo da respectiva declaração do posseiro aprovando a compensação proposta pelo empreendedor, em cumprimento ao art. 76, II, supracitado acima.**

Diante do exposto e mediante o cumprimento da condicionante exposta, somos pelo deferimento da intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP em 3,76 ha.

Ressalto que devem ser obedecidas as medidas mitigadoras e demais recomendações dispostas no Parecer Técnico do IEF e no Plano de Utilização Pretendida do empreendedor.

Ainda, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 47.892/2020, o citado processo encontra-se apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, ou seja, ao Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Médio São Francisco.

Esta é a Manifestação Jurídica, s.m.j., à qual submeto à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP área de 3,76 ha, localizada na propriedade Fazenda Itapiraçaba, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção inexistente.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 3,76 ha, tendo como coordenadas de referência 573823; 8289662 e 574109 ; 8289659 (UTM, Sirgas 2000), na modalidade recuperação, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	<i>Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.</i>	
2	Apresentar relatório comprovando a do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	06/2022

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Cássio Strassburger de Oliveira

MA SP: 1.367.515-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Yale Bethânia Andrade Nogueira

MA SP: 1.269.081-4



Documento assinado eletronicamente por **Yale Bethânia Andrade Nogueira, Coordenadora**, em 09/02/2022, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Strassburger de Oliveira, Servidor Público**, em 25/02/2022, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41728340** e o código CRC **5BCBF954**.